

# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

**Antonio Braz Rolim Filho**  
Bacharel em Direito

**Cynara Rodrigues Carneiro**  
Professora da UFCG

## 1 Introdução

Este artigo se propõe a analisar a atuação do Ministério Público no processo de execução penal, verificando as suas atribuições, mais detidamente no que concerne à introdução trazida pela Lei nº 10.792/03, que instituiu o regime disciplinar diferenciado, alterando a Lei nº 7.210/84 (LEP) e o Código de Processo Penal, e incluindo uma nova forma de sanção disciplinar para os presos definitivos e provisórios.

Embora o assunto já tenha sido tratado inúmeras vezes por pesquisadores e doutrinadores de renome, inclusive com a análise da constitucionalidade do dispositivo, o presente trabalho busca apresentar, de forma pragmática, a questão da aplicação prática do instituto, do ponto de vista do Órgão titular da ação penal pública, elencando os motivos da necessidade de aplicação do RDD nos dias atuais.

Tendo em vista a existência de um “Estado Paralelo”, organizado e em crescente desenvolvimento, e, mais ainda, considerando a ineficácia do sistema penitenciário nacional, o legislador ordinário concebeu a Lei nº 10.792/03, com a finalidade de limitar a atuação dos líderes das facções criminosas.

Dessa forma, na tarefa de apresentar uma justificativa que considere necessária a criação do RDD, passa-se a tratar do tema.

### 1.1 O Ministério Público na Defesa da Ordem Jurídica

De contornos estruturais bem recentes, mais precisamente fixados pela Constituição Federal de 1988, a instituição conhecida por Ministério Público ainda é novidade para a maioria da população.

Com a independência que lhe conferiu o constituinte de 1988, através do fenômeno da institucionalização, o *Parquet*, como é chamado no meio jurídico, recebeu a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>1</sup>.

Não obstante a definição de curador dos interesses sociais que

---

<sup>1</sup> Art. 127- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

lhe conferiu a Magna Carta, permanece, ainda, incrustada na mente das pessoas, a ideia de que o Ministério Público é o órgão acusador, voltado apenas para a persecução penal do Estado contra o particular.

Muito embora não esteja inteiramente correta a afirmação popular, a função acusatória, por si só, já é considerada uma fonte de resguardo do ordenamento jurídico, pois, como bem preceitua Hugo Nigro Mazzille:

É fundamental deixar claro que, por paradoxal que possa parecer, seu mister acusatório já constitui o primeiro fator de proteção das liberdades individuais, por assegurar o contraditório na acusação e possibilitar a presença de um juiz imparcial porque desvinculado do ônus de acusar<sup>2</sup>.

A participação do Promotor de Justiça visa justamente assegurar um julgamento justo, evitando, assim, o episódio do juiz inquisidor, tão difundido em tempos remotos, quando acumulava as funções de acusar, defender e julgar, tudo ao mesmo tempo, demonstrando um verdadeiro malefício para o réu.

O argumento de que o Promotor de Justiça apenas acusa e coloca o cidadão na cadeia não pode mais ser difundido, uma vez que o órgão exerce tarefa das mais fascinantes, consubstanciada na promoção da Justiça para uma coletividade indeterminada de pessoas.

No campo criminal, no entanto, ao contrário do que pensam os leigos, o Órgão Ministerial não está vinculado ao critério acusatório. Tem ele plena liberdade de atuação, podendo e/ou devendo, quando convencido pelas circunstâncias do caso, pedir a absolvição ou recorrer em favor do acusado. Fato que muitas vezes acontece na execução das penas, notadamente quando um apenado já cumpriu com a reprimenda que lhe foi imposta e ainda continua preso, sem o amparo adequado da defensoria pública e sem ter a quem recorrer.

Nas visitas que faz aos estabelecimentos penais, na função de fiscal da execução da pena<sup>3</sup>, tomando conhecimento de uma situação de ilegalidade na prisão de um apenado, o Promotor de Justiça deve requerer ao Juízo das execuções penais a imediata libertação do detento, promovendo, desta forma, Justiça com eficiência.

Especificamente sob o prisma da execução penal, a atuação do

---

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.p.11.

3 Art. 67 da Lei nº 7.210/84.

Ministério Público é de relevante importância, sendo incluído pela lei no rol dos órgãos de execução penal<sup>4</sup>, oficiando em todos os feitos do processo de execução, podendo requerer medidas que considere urgentes e expedir recomendações para a adequada aplicação da lei.

Questão interessante tem sido a da participação do Órgão do Ministério Público como parte no processo de execução penal, divergindo a doutrina sobre o tema. Uma pequena parcela entende que a Lei de Execuções Penais é clara e taxativa ao colocar o *Parquet* apenas como fiscalizador da execução.

Inobstante o enquadramento legal e o argumento dos que entendem desta forma, a melhor doutrina afirma ser o Ministério Público fiscal e, muitas vezes, parte no processo de execução. Essa afirmação deriva de um raciocínio lógico: embora na instrução criminal se admita a atuação do particular na promoção da ação penal, nos casos em que se permite a queixa-crime, no processo de execução esta participação privada é vedada, por ser atributo exclusivo do Estado a execução das penas, incumbindo ao Ministério Público a fiscalização e a promoção de medidas que entender de direito, inclusive, como dito, na defesa do apenado.

Conforme o crivo de Renato Marcão:

Decorrendo de sentença ou decisão criminal de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, ou mesmo de ação penal privada, em qualquer de suas modalidades, a execução será sempre de natureza pública<sup>5</sup>.

Igualmente, em diversos dispositivos, a Lei de Execuções Penais demonstra a atuação do Promotor de Justiça como parte no processo de execução penal, como consta do art. 68, II e III, do aludido diploma<sup>6</sup>.

Não é demais ressaltar que, embora na condição de parte no processo de execução, não há uma perseguição desenfreada do Ministério Público contra o condenado, a fim de que este seja punido a qualquer custo. Deve o Promotor de Justiça, como muito foi dito, recorrer de decisões que

4 Idem. *Ibidem*.

5 MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

6 Art. 68. Incumbe ainda ao Ministério Público:

II – Requerer:

- a) Todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) A instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) A aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) A conversão das penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- e) A internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III – Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

considere injustas e prejudiciais ao apenado, por não demonstrarem a real necessidade da aplicação da medida.

Com base nessas informações, sem o condão de elencar aqui todas as formas de atuação do Órgão Ministerial no processo de execução, evidencia-se a demasiada importância da atuação desta instituição na execução das penas, correndo-se o risco de incorrer em flagrante nulidade a hipótese de instauração de processo de execução penal sem a intervenção do *Parquet*.

Superada esta análise, cumpre compreender agora a motivação que levou à criação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

## 1.2 O Sistema Carcerário Brasileiro e a Criação do RDD

É cediço que o sistema carcerário no Brasil nunca andou bem das pernas. Tal afirmação não depende de um estudo aprofundado sobre o tema, já que o homem mais simples, sem o mínimo de instrução, facilmente constata esta verdade, que aparece diuturnamente nos informativos da imprensa, anunciando rebeliões em presídios, maus tratos aos detentos, além de toda uma gama de situações que colocam os condenados em uma situação desumana.

A execução penal está assentada em estabelecimentos superlotados, sem qualquer infraestrutura, onde se acumulam pessoas que, pelas condições em que se encontram, de muito já perderam a dignidade.

Fora isso, existe também um complexo e organizado mundo do crime, em que os líderes, apesar de estarem reclusos em “penitenciárias de segurança máxima”, comandam de dentro dos presídios a atuação de suas quadrilhas.

Foi nesse panorama, de crise do sistema penitenciário e crescimento das organizações criminosas, que surgiu o regime disciplinar diferenciado (RDD), como forma de limitar a atuação dessas facções criminosas, impondo regras mais severas para os membros do crime organizado que se encontram presos.

Tal procedimento foi adotado, inicialmente, no Estado de São Paulo, onde a facção criminosa conhecida por PCC aterrorizou aquele Estado no ano de 2001, conforme a lição de Renato Marcão, citando o ilustre magistrado pernambucano:

Com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo,

seu Secretário de Administração Penitenciária, em maio de 2001, pela resolução n. 26, criou em seu Estado o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, estipulando a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias, mormente os líderes e integrantes de facções criminosas e todos quantos o comportamento carcerário exigisse um tratamento específico<sup>7</sup>.

A repercussão foi tamanha que, no mesmo ano, foi enviado pela Presidência da República o Projeto de Lei nº 7.053, convertido na Lei nº 10.792/03, que instituiu, em âmbito nacional, o RDD, incluindo no rol das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei de Execuções Penais a possibilidade de o detento ser transferido para o regime disciplinar diferenciado, que, conforme ensina o mesmo autor: “*O rol de sanções também é taxativo, não comportando ampliação em razão dos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei*”.<sup>8</sup>

Assim, com base no ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, o RDD foi criado:

Para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos<sup>9</sup>.

A criação do regime disciplinar diferenciado gerou um fervor entre muitos juristas, que consideraram inconstitucional a lei que o instituiu, taxando-a de incompatível com o sistema constitucional vigente, por ferir direitos como a da proibição de aplicação de penas cruéis e o da igualdade de tratamento.

Comissões de direitos humanos questionaram a aplicação do RDD, taxando-o de desumano, afirmando que o dispositivo afronta a norma constitucional, sendo considerado um verdadeiro *direito penal do inimigo*<sup>10</sup> (teoria que considera inimigo todo aquele que persiste na prática de delitos, pondo em risco o ordenamento jurídico e a própria existência do Estado).

7 NUNES, Adeildo, 2006.

8 Ibidem, p. 45. Nota 5

9 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.1021.

10 Teoria desenvolvida por Günter Jakobs.

O RDD, como se viu, já nasceu cercado de polêmica. Contudo, cumprida a tarefa de demonstrar o motivo do surgimento do instituto, cabe agora verificar a sua compatibilidade com as normas constitucionais.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 O Conceito de RDD e o seu Procedimento

Conforme já transcrito, o regime disciplinar diferenciado consiste em mais uma hipótese de sanção disciplinar<sup>11</sup>. Criado pela Lei nº 10.792/03 com as seguintes características<sup>12</sup>: recolhimento do preso em cela individual; duração máxima do recolhimento de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo possível a prorrogação por mais 1/6 (um sexto) da pena aplicada, caso o detento cometa nova falta grave; visitas semanais de 02 (duas) pessoas, pelo período de 02 (duas) horas; banho de sol por 02 (duas) horas diárias. Tudo sem prejuízo da sanção penal aplicada em virtude da falta grave cometida.

A sanção disciplinar será aplicada na hipótese da prática de um fato definido como crime doloso, que ocasione subversão da ordem ou disciplinas internas do estabelecimento; para presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; e no caso de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas.

A inclusão do detento no RDD dependerá de requerimento do administrador do estabelecimento penitenciário, ou de outra autoridade administrativa, entenda-se, ligada a área de segurança pública ou ao sistema carcerário. Tal requerimento deverá estar fundamentado, demonstrando a necessidade de se aplicar a sanção ao preso, sob pena de indeferimento pelo Juízo da execução penal, a quem cumpre apreciar o pedido, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do art. 54 da LEP<sup>13</sup>.

Recebido o pedido, abrir-se-á vista dos autos para o Ministério Público e para a defesa, os quais se pronunciarão sobre o requerimento, que seguirá concluso para o magistrado proferir a decisão, também fundamentada, elencando os motivos do deferimento ou não da aplicação da sanção ao preso.

11 Art. 53, V, da LEP.

12 Idem. Ibidem.

13 Idem. Ibidem . Art. 54 .

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre a inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Todavia, tomando conhecimento sobre fato que enseje a aplicação da medida disciplinar, o juiz da execução poderá determinar *ex officio* a aplicação da sanção, sem necessidade de comunicar ao MP ou à defesa. Porém, essa é uma medida cautelar, apenas asseguradora da finalidade da aplicação da sanção. Não poderá o magistrado decidir, definitivamente, sobre a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado sem que se pronunciem Ministério Público e defesa, pois tal fato estaria em desacordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, acarretando, assim, a nulidade da decisão prolatada.

Ainda de forma preventiva, poderá o administrador do estabelecimento prisional determinar o isolamento provisório do detento, pelo prazo de 10 (dez) dias, até que a autoridade judiciária profira a decisão de mérito, sendo improrrogável o prazo de isolamento preventivo.

Como se pôde notar, a lei não conferiu ao Ministério Público legitimidade para requerer a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

## 2.2 Da Compatibilidade do RDD com os Preceitos Constitucionais

Pelo que se demonstrou até agora, o regime disciplinar diferenciado foi instituído por lei, sendo, portanto, formalmente legal. Além disso, da análise do seu procedimento, verifica-se que, apesar de iniciar-se com um requerimento administrativo, repita-se, fundamentado, o procedimento de aplicação da sanção disciplinar é jurisdicional, seguindo os mesmos ditames dos demais incidentes do processo de execução penal, com as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal<sup>14</sup>, não ficando, como se vê, a mercê do diretor da instituição carcerária.

É cediço que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria mista da pena, na qual a função desta é punir, ou seja, cumprir as disposições da sentença condenatória, e reintegrar o condenado à vida social<sup>15</sup>.

Não obstante, porém, o nobre sentimento que motivou a redação do art. 1º da Lei de Execuções Penais, sabe-se que, diante da situação do sistema carcerário brasileiro, uma ínfima parcela dos que cumprem pena em nosso país saem recuperados dos presídios e cadeias públicas. Apenas uma minoria escassa será capaz de se reintegrar ao convívio social. A grande parcela, por sua vez, quando não padece na prisão, ganha ânimo para continuar a delinquir.

Nas sabias palavras de Manoel Pedro Pimentel, citado por Marcão,

14 Art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

15 Art. 1º da Lei de Execuções Penais.

assim define-se o indivíduo que inicia o cumprimento de sua pena:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado<sup>16</sup>.

Muito embora ainda sem eficácia a letra da lei, no que concerne ao cumprimento da função social da pena, não se pode alegar, por si só, que, diante do quadro atual de desrespeito aos direitos humanos (porque a falta de assistência material, de saúde e de higiene, estes sim são verdadeiras violações aos direitos humanos), o tratamento diferenciado conferido a um indivíduo que se encontra em situação diferente dos demais, viola a norma constitucional de proibição de penas cruéis.

Ora, a própria situação dos apenados e presos provisórios, trancafiados em estabelecimentos que não oferecem o mínimo de dignidade, já é, de per si, uma pena cruel.

Sobre o conceito de penas cruéis, observa o ilustre Alexandre de Moraes:

Dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamento desumano ou degradante, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre<sup>17</sup>.

O que os defensores da inconstitucionalidade da Lei nº 10.792/03 alegam é que: a sanção não favorece a reintegração social do preso, pois o isolamento tornaria o indivíduo frio e violento, favorecendo ainda mais o seu instinto delinquente.

16 PIMENTEL apud MARCÃO, 2008, p.30.

17 MORAES, Alexandre de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006. p.235.

Todavia, a segregação não isola o preso do mundo. Tem ele direito à visita, a banho de sol e, acima de tudo, ao respeito pela sua integridade moral e física. Tudo, porém, com certos limites, atendendo aos preceitos de segurança e disciplina internas.

O problema da afirmação supra citada reside nas seguintes questões: qual a probabilidade de um preso se ver recuperado ao final de sua pena? Será que diante de tanta desumanidade com que são tratados os condenados, os críticos do RDD acreditam na possibilidade de recuperação?

Que cidadão nunca se perguntou o porquê das comissões de direitos humanos protegerem tanto os presidiários e não dispensarem a mesma atenção às outras camadas da sociedade?

O RDD não pode ser considerado pena cruel, primeiro porque não é pena, nem muito menos uma nova modalidade de regime de cumprimento de pena, como bem assevera Mirabete:

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior<sup>18</sup>.

O tratamento mais severo de um preso, que apresente alto risco para o estabelecimento prisional e para a sociedade, não ostenta grau de crueldade. Não se pode esquecer que, embora se tenha adotado a teoria do caráter dualista da pena, o criminoso não poderá se valer de direitos constitucionais com a mera intenção de afastar o *Jus Puniendi* do Estado, pois, conforme preceitua o Dr. Guilherme Nucci :

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências<sup>19</sup>.

Se o Estado olvidasse em punir com maior severidade os criminosos que atentam contra a própria segurança da sociedade, por entender que estariam sendo violados direitos fundamentais do indivíduo, não estaríamos

18 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.149.

19 NUCCI, 2008, p. 1005. Nota 9.

diante de uma democracia, mas sim de uma anarquia, favorecendo o aumento da criminalidade.

O que se cogita com a implantação do RDD não é somente restringir direitos, mas restringir alguns, de determinados sujeitos, para garantir a liberdade de toda uma gama de cidadãos, que não se satisfazem mais com medidas paliativas, suplicando por resultados concretos.

De outra banda, levando em consideração o princípio da igualdade, tão difundido no direito constitucional, onde, segundo o qual, “*se deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem*”, percebe-se que o RDD não fere o direito à igualdade, uma vez que não se pode dispensar tratamento igual para um indivíduo que cumpre pena por ter furtado um pacote de biscoitos e para um grande traficante internacional de drogas. Se assim fosse, estaria o Estado violando também um princípio do direito: o da proporcionalidade.

Nenhum direito ou garantia constitucional é absoluto. Havendo conflito entre eles, há de se buscar a harmonia, prevalecendo o de maior valia, sacrificando-se o outro, já que são relativos.

De acordo com o citado princípio da proporcionalidade, no caso concreto, preponderará o direito à liberdade da população, tendo em vista ser mais amplo que o direito à liberdade do preso incluído no RDD.

É nesse diapasão que observa o Promotor de Justiça César Mariano:

Se, por um lado, deve ser preservada a dignidade dos presos, por outro, esses mesmos presos não podem se valer desse direito para colocar em risco o sistema prisional e a própria sociedade, que é diretamente afetada por fugas e determinação para a prática de crimes de dentro do presídio. Não é dado a qualquer pessoa valer-se de direitos e garantias constitucionais para a salvaguarda de práticas ilícitas<sup>20</sup>.

O sistema prisional do Brasil é mantido sob duas colunas: ordem e disciplina. Ausente um desses requisitos haverá quebra do sistema, com a consequente insegurança para a sociedade.

É de conhecimento notório que leis criadas em momentos de clamor social, como é o caso da lei que instituiu o regime disciplinar diferenciado, merecem uma maior atenção por parte dos juristas, mormente em questões de compatibilidade constitucional, tendo em vista que, na sua grande maioria, são criadas para satisfazer os anseios urgentes da sociedade e

20 SILVA, Cesar Dário Mariano da. *Regime disciplinar diferenciado*. 2008, p. 10. Disponível em: < [http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2008/regime\\_diferenciado.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2008/regime_diferenciado.doc) >. Acesso: 03 maio 2009.

poupar os políticos de incômodas reclamações. Entretanto, o argumento não pode ser tornar um lema a ser seguido fielmente. Os conflitos sociais e as queixas da população devem sempre servir de motivação para o legislador. Não fosse isso, muitos projetos não sairiam do papel e seriam engavetados por tempo indeterminado.

O RDD, embora surgido em meio a uma crise do sistema carcerário, é uma ferramenta de grande poder que o Estado detém para diminuir o poderio das facções criminosas.

Para encerrar este tópico, sábias são as palavras de Astério Pereira dos Santos:

Aos criminosos que, mesmo aprisionados, pretendem continuar a exercer sua malévola liderança é imperioso que o Estado lhes imponha um regime de disciplina diferenciado que, sem ser desumano ou contrário à Constituição, possa limitar os direitos desses presos evitando que eles, ao arrepio da Lei e do Poder Constituído, acabem por restringir os direitos da grande massa carcerária<sup>21</sup>.

E acentua o autor:

Não se ignora que o Estado tem na dignidade da pessoa humana o centro de sua atuação e sua própria razão de ser. Nem se pretende com o RDD suprimir a dignidade da pessoa do apenado, ao contrário se quer garantir que aqueles presos que compõem a grande massa carcerária possam dignamente cumprir sua pena e buscar rumos que os afastem da criminalidade<sup>22</sup>.

### 2.3 Da Legitimidade do Ministério Público para Requer a Inclusão do Preso no RDD

Foi afirmado anteriormente que, com base no § 1º do art. 54 da LEP, a aplicação da sanção disciplinar de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado só poderá ser requerida pelo diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa.

Pela dicção expressa do artigo, não se contemplou entre os legitimados o *Parquet*, afirmando o § 2º do mesmo dispositivo que cabe ao Ministério Público pronunciar-se acerca do requerimento dirigido ao juiz da execução.

21 SANTOS, Astério Pereira dos. *Regime disciplinar especial: legalidade e legitimidade*. 2007, p.08 . Disponível em: < [http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/asterio\\_santos.pdf](http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/asterio_santos.pdf)>. Acesso em: 18 de abr. 2009.

22 Idem. Ibidem.

A colocação do Órgão Ministerial como simples fiscalizador da aplicação do RDD vai de encontro com o que foi dito linhas acima, pois o MP intervém no processo de execução não apenas como *custos legis*, mas também como parte. Colocá-lo como mero observador de um instituto tão polêmico retira do Ministério Público a função que o constituinte originário lhe outorgou, isto é, o de defensor da ordem jurídica<sup>23</sup>.

No que pese, entretanto, a infelicidade da redação do texto legal, os Tribunais têm decidido que o Órgão do Ministério Público tem legitimidade para requerer a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, conforme se observa o trecho do voto do desembargador Valmir de Oliveira Silva, do TJ do Rio de Janeiro, no Agravo nº 11624333-8 de 10/01/06:

É certo que o artigo 54, par. 1. e 2., introduzidos na LEP pela Lei n. 10.792, de 01 de dezembro de 2003, dispõe que a autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, sobre o qual haverá manifestação do Ministério Público e da defesa, decidindo o magistrado, fundamentadamente, no prazo máximo de quinze dias. Todavia, a iniciativa do Diretor do estabelecimento prisional, por certo, não retira do Ministério Público a legitimidade para requerer a imposição da sanção disciplinar, no caso de não ser a mesma postulada no processo disciplinar, por isso que, sendo o Órgão incumbido de fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, não se concebe o exercício deste poder sem a possibilidade de requerer ao magistrado a aplicação de medidas necessárias a aplicação da lei penal, processual e de execução penal, como, aliás, infere-se dos artigos 67 e 195 da LEP, perfeitamente harmônicos com os artigos 127 e 129, II, da Carta da República<sup>24</sup>.

Ora, com todas as particularidades do instituto, corroborada na polêmica que se estende na sua aplicação e, mais ainda, consoante a posição conferida ao Ministério Público no âmbito das execuções penais, considerar que o Promotor de Justiça diante de uma situação extrema, não

23 Op. cit. p. 2.

24 SILVA, Valmir de Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo nº 11624333-8 de 10/01/06*.

pudesse tomar medida visando à correta aplicação da lei, seria amputar do *dominus litis* a essência de sua existência, isto é, a promoção da justiça.

A finalidade do regime disciplinar diferenciado não comporta interpretações restritivas, devendo o magistrado das execuções penais ter bom senso ao analisar o requerimento ofertado pelo Órgão do Ministério Público, conferindo-lhe plena legitimidade para buscar a sanção.

Com efeito, não paira a menor dúvida de que o Ministério Público tenha legitimidade para requerer a inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado. Se a ele é atribuída a função fiscalizadora da correta aplicação dos dispositivos da Lei de Execuções Penais, certamente também detém a prerrogativa de requerer medidas que propiciem a adequada segurança da unidade e do sistema prisional.

### 3 Conclusões

Da análise do estudo ficou evidenciado que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em uma crise permanente, situação que fez o legislador buscar um instrumento capaz de tratar, de forma eficaz, a mácula do crime organizado nos estabelecimentos penais, criando, assim, o RDD.

Constatou-se que o regime disciplinar diferenciado é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, pois não fere qualquer norma constitucional, limitando-se a restringir a liberdade de um, para garantir a liberdade de toda a sociedade.

Observou-se, ainda, que, embora excluído do texto legal, o Ministério Público tem legitimidade para ingressar em juízo, requerendo a inclusão de preso no RDD, decorrente do seu relevante papel de defensor do regime jurídico.

É necessário que os aplicadores do direito observem o contexto social em que está incluído o dispositivo para, a partir daí, analisar a eficácia do instituto e a sua adequação prática à realidade.

## Referências

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. *O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acinte*. Disponível em: <<http://www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm>> Acesso em: 30 abr. 2009.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210/1984*: alterada pela Lei nº 10.792/2003.

FURUKAWA, Nagashi. *Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)*. Disponível em: <[http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi\\_furukawa.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Adeildo. O regime disciplinar na prisão. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 9, dez./jan.- 2006.

SANTOS, Astério Pereira dos. *Regime disciplinar especial: legalidade e legitimidade*. Disponível:<[http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/asterio\\_santos.pdf](http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/asterio_santos.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2009.

SILVA, Cesar Dário Mariano da. *Regime disciplinar diferenciado*. Disponível em: <[http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2008/regime\\_diferenciado.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2008/regime_diferenciado.doc)>. Acesso em : 03 maio 2009.

Antonio Braz Rolim Filho e  
Cynara Rodrigues Carneiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTITUCIONALIDADE  
DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

SILVA, Valmir de Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo nº 11624333-8 de 10/01/06.*